

Processo Bee :45880/2 - 2022  
Interessado : Secretaria Municipal de Mobilidade-SMM  
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico n.º 009/2022 - SRP

**PARECER JURÍDICO N° 0046/2022 - CHEADV/ASSJURI**

**EMENTA: Parecer Técnico-Jurídico. Impugnação ao Edital. Tempestivo. Especificações técnicas. Capacidade Técnico-Operacional. Dispositivos: Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.**

**I - Do relatório e dos fatos**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n° 305/2022 - GERECLA (andamento 55 - processo 45880/1), para análise e emissão de parecer opinativo sobre a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 009/2022, apresentada pela empresa **Iessa Tecnologia Eireli.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.523.576/0001-08 (andamento 123, do processo 45880).

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022-SRP (andamento 81 - processo 45880) - SRP tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade -SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seu Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

Em continuidade, importa registrar que a empresa Impugnante Iessa Tecnologia Eireli insurge contra o edital em comento requerendo que:

**PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO** 1

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900  
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: [advsetorialsemad@gmail.com](mailto:advsetorialsemad@gmail.com)



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

1. seja alterada a exigência de qualificação técnica, com a redução do percentual de 50% para 20% e exclusão da exigência de qualificação técnica do Item 4 em ambos os lotes de Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva;
2. seja excluído o texto OCR da qualificação técnica dos atestados de capacidade técnica;
3. seja permitida a subcontratação;
4. haja a inclusão das informações das listas de endereço referente ao item 5 (Equipamentos de pesagem dinâmica) de ambos os Lotes 1 e 2.

E, ao final, requer-se seja recebida a Impugnação e julgada procedente, nos termos acima ajustado.

Por sua vez, em função da competência e atribuição regimental, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA, por meio do Despacho nº 264/2022 (andamento 53 - processo 45880/1), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM para manifestação técnica acerca dos específicos pontos apresentados pela empresa licitante na peça impugnante.

Ato seguinte, por meio do Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), o setor técnico competente da Secretaria Municipal de Mobilidade, com a anuência do Gestor titular daquela pasta de trânsito, se posicionou quanto aos questionamentos impugnantes apresentados, abordando tecnicamente, como segue abaixo exposto.

Ainda, em sede de relatório inicial, conforme instrução processual, faz-se necessário registrar, que em razão da denúncia apresentada pela empresa licitante Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades nos procedimentos do Edital Pregão Eletrônico nº 09/2022, por meio da Medida Cautelar nº 004/2022, o TCM/GO determinou a suspensão do citado certame licitatório e ofertou ao Município pela SEMAD e SMM o direito a ampla defesa e ao contraditório (andamento 27 - processo 45880/1).

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO

2



E, com o exercício da defesa pelo jurisdicionado Município, por meio do Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno, aquela corte de contas públicas decidiu por acatar parcialmente a denúncia, revogar a Medida Cautelar nº 004/2022, e determinar a alteração do termo editalício naquilo que entendeu como procedente na denúncia (andamento 52 - processo 45880/1).

**Condições que impõem a Administração municipal, na reabertura dos procedimentos do certame licitatório, a obrigação de proceder às alterações no texto do Edital, e, em decorrência, no Termo de Referência.**

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

É o relatório, passa a análise.

## **II - Dos fundamentos do direito**

### **II - 1 Da tempestividade da impugnação**

Da análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022 (andamento 81 - processo 45880), constata-se que o subitem 10.1 assim prevê: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital.” (Grifei)

Ademais, o Decreto Federal nº 10.024/2019 preceitua:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO

3



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial**

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º **Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.**

Em continuidade tem-se que, conforme registrado na capa do Edital (andamento 81 - processo 45880), a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n.º 009/2022 estava prevista para realizar-se no dia 22 de fevereiro de 2022, às 9h00minh - Horário de Brasília/DF. A par disto, verifica-se que a peça impugnatória foi enviada por mensagem eletrônica no dia 17.02.2022 (andamento 123 - processo 45880), razão pela qual constata-se a sua tempestividade.

## **II - 2 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022-SRP, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração passa-se ao exame.

**PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO**

4



### **II. 3 - Das competências da SEMAD, SMM e PGM**

Conquanto seja o ato mais prudente o envio do presente para manifestação jurídica, no caso em tela, os questionamentos apresentados tratam, em regra, de matéria técnica.

Desta maneira, de início, calha registrar sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos que compõem a estrutura administrativa deste Município, e, em observância ao princípio da segregação de funções, é que será disposto, de forma concisa.

A Lei Complementar Municipal n.º 335/2021, em seu art. 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações **mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal;**

Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar, por ato próprio, a instalação de Comissões de Licitação e a **descentralização dos procedimentos licitatórios nos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme conveniência e interesse público**, observadas as orientações, procedimentos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração. (grifo nosso)

Por seu lado, o Decreto Municipal n.º 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º).

Por sua vez, a citada Lei Complementar nos traz as competências da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, que no artigo 45 assim prevê, *in verbis*:

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO

5



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

**Art. 45.** À Secretaria Municipal de Mobilidade compete, dentre outras atribuições regimentais:

**I** - as atividades de mobilidade e engenharia de trânsito, o trato dos problemas de planejamento, operação e controle de tráfego, tendo como objetivo proporcionar mobilidade sustentável e inclusiva;

**II** - o exercício da função de órgão executivo do trânsito municipal, mediante a execução das atividades de emissão de documentos referentes às permissões e registros de empresas, proprietários, motoristas e veículos relativos ao transporte de passageiros, transportes diversos e sistema complementar e a efetivação dos atos necessários à delegação da exploração desses serviços;

**III** - a execução e a fiscalização das atividades de identificação e codificação de logradouros públicos e sinalização urbana de ciclovias e de corredores para transporte coletivo;

**IV** - a aplicação da legislação de trânsito quando no desempenho da fiscalização de transporte;

**V** - as atividades de formulação e execução da política municipal de trânsito e de promoção e participação em projetos e programas de educação e segurança do trânsito, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

**VI** - a execução de ações e procedimentos de mobilidade, fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, competindo-lhe, ainda, a aplicação de penalidades e outras medidas administrativas visando à punição de infratores;

**VII** - a formulação e planejamento da política municipal de mobilidade urbana visando a sustentabilidade das intervenções viárias do município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo;

**VIII** - a coleta e o gerenciamento de informações estatísticas de trânsito e mobilidade;

**IX** - a análise e proposição de alterações de otimização do trânsito, inclusive mediante uso de tecnologia;

**X** - a gestão e o planejamento da mobilidade urbana no Município de Goiânia;

**XI** - a gestão do transporte público metropolitano do Município.

Assim, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente o princípio da segregação de funções, que a SMM, enquanto órgão técnico responsável pela gestão das atividades de mobilidade, de engenharia de trânsito, do trato dos problemas de planejamento, de operação e controle de tráfego, **autorizou a contratação e, por consequência, elaborou o Termo de Referência.** Após, à vista da competência da SEMAD, submeteu o procedimento para esta Pasta a fim de dar sequenciamento, com a elaboração do pertinente edital e a realização do certame.

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO

6



Portanto, enquanto órgão técnico gestor do planejamento da mobilidade urbana no Município é o único que compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento e pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto à possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022-SRP, *in casu*, pela apresentação da Impugnação.

É preciso aclarar e reiterar que esta Pasta não detém no seu quadro de profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do serviço ora licitado, o que, por consequência, refoge a pertinente análise técnica aos itens apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa licitante.

E mais, a citada Lei Complementar, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

**L.C. nº 335/2021**

**Art. 43.** À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

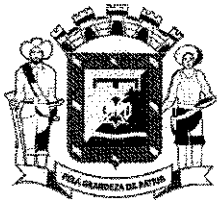
(...)

**XI** - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

**Decreto nº 245/2021**

**PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO**

7



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

**Art. 4º** Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

**X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.**

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

**Art. 23.** Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

**III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.**

Se infere da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

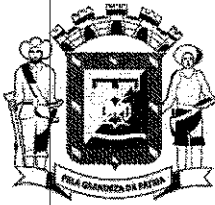
Dito isto, impõe-se consignar que referida minuta, após as adequações da SEMAD e SMM, foi aprovada pelo órgão de assessoramento jurídico desta municipalidade, razão pelo qual se deu seguimento ao procedimento licitatório em análise, pelos agentes responsáveis na SEMAD.

Significa dizer, assim, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado anteriormente pela equipe técnica do setor técnico responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, que contou com a ratificação do Secretário da pasta (andamento 54 - processo 45880/1), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO

8





Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
(...)

§ 1º - A **motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Diante disso, e considerando os posicionamentos técnicos da SMM, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados em impugnação.

### **III- Do mérito**

#### **III.1 – Das alegações da Impugnante**

##### **III.1.1 – Da redução do percentual da exigência de qualificação técnica**

Em questionamento ao Edital, a impugnante alega a exigência cumulativa de atestados de capacidade técnica, previstas nos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2, para os lotes do Edital, que fere o art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo dispositivo legal considera exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo. Nesse sentido expõe a Impugnante, *in verbis*:

**Dito isso, expõem-se que faz-se necessária a revisão por parte do Administrador neste quesito, uma vez que o presente certame apresenta um quantitativo incomum com número de faixas e diversidade de equipamentos (Lotes 1 composto por 07 itens e Lote 2, composto por 09 itens) diferindo dos modelos de outros certames municipais. Desta forma, entende-se que a revisão do percentual de 50%, exigido para qualificação técnica nos itens: 9.1.4.1 e 9.1.4.2 para os lotes 1 e 2, segue o princípio da razoabilidade, uma vez que este percentual (50%) restringe a participação de empresas e fere os princípios da razoabilidade e da competitividade, ferindo o § 1º do artigo 3º e o § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, haja vista que, a **comprovação de atestado técnico tem por objetivo único e exclusivo garantir ao Administrador que a interessada tem condições técnicas de atender ao objeto, uma vez que o presente certame conta com 905 faixas / equipamentos, ou seja, um montante relevante e acima do encontrado em processos similares, sendo razoável a exigência de atestado técnico seja revisto para percentual de 20%, quantitativo que supre a exigência de****

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO

9



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

**comprovar a qualificação técnica dos licitantes, nos termos do § 4º do artigo 30 da Lei 8666/93, preservando a ampla concorrência com objetivo de obter maior vantajosidade e economicidade para a Administração Pública.**  
(Grifei)

Segue aduzindo que tal exigência contraria o entendimento firmado pelo TCU, o qual compreende que a exigência cumulativa de atestados viola o princípio da competitividade.  
Vejam os:

7.5 A exigência dos atestados da forma como foi delineada no edital, mostra-se restritiva à competitividade. Da maneira posta, a empresa deveria ter experiência em órgão da Administração Federal diverso de instituição de ensino, em universidade federal e em instituto federal de educação tecnológica concomitantemente. (*Acórdão nº 11881/2016 – Segunda Câmara*).

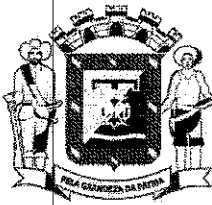
Expõe, ainda, que a exigência de atestados 9.1.4.1 e 9.1.4.2 para os lotes 1 e 2, para as alíneas “a”, “b” e “c”, estão em acordo com a legislação, uma vez que são os itens de maior relevância do certame e que os atestados preenchem os requisitos de experiência e capacidade técnica da licitante com relação a estes itens. No entanto, é desnecessária a mesma exigência para a alínea “d” de ambos os itens (9.1.4.1 e 9.1.4.2), já que tal item não é de maior relevância.

### **III.1.2 - Da manifestação técnica da SMM quanto ao atestado específico**

O setor técnico da SMM, por meio do Despacho n.º 118/2022 (andamento 54 – processo 45880/1), subscrito pelo Secretário da Pasta, contrapõe os respectivos argumentos da Impugnante nos seguintes termos, *in verbis*:

**Resposta Técnica:** Foram redefinidos, tendo sido mantida a exigência apenas no que se refere à parcela de maior relevância. Item 2 e 12 do TR.

**PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO** 10



A “parcela de maior relevância técnica” pode ser traduzida como o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto licitado, ou seja, a sua essência, aquilo que de fato caracteriza a obra ou serviço, que é de extrema importância para o resultado almejado pela contratação.

Noutra ponta, por “valor significativo do objeto” depreende-se da fórmula aferida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

**No caso concreto, são consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo as relacionadas à fiscalização de velocidade, constantes dos 03 (três) primeiros itens de cada lote, isso porque, a fiscalização de velocidade inibe, via de regra, a prática do excesso de velocidade, e consequentemente, a redução no número de acidentes de trânsito.**

**Justifica-se a indicação dos 03 (três) itens acima como de maior relevância, uma vez que, repita-se, guardam relação direta com as finalidades do Pnatrans, que consistem, em suma, na realização de ações voltadas a preservar a integridade física dos motoristas e demais cidadãos que participam da política de trânsito no país.**

**Além disso, se somados os referidos itens, considerando o valor total estimado da contratação (R\$ 274.884.636,80), perfazem o montante de R\$ 200.529.132,20 (duzentos milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais e vinte centavos). Ou seja, correspondem a quase 73% do contratado, o que, isoladamente, já comprova o seu valor significativo. (Grifei)**

E conclui sua manifestação técnica informando que será devidamente caracterizado no Termo de Referência, as parcelas de maior relevância técnica, senão vejamos, *in verbis*:

Deste modo, à vista da imprescindibilidade do Radar Fixo, Redutores Eletrônicos e Radar Misto para a plena consecução do objeto contratual, cuja inexecução importa em risco elevado para a Administração, e o seu vulto econômico, resta devidamente caracterizado no Termo de Referência as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, cujos documentos e seus quantitativos, para fins de qualificação técnica, serão devidamente identificados no Termo de Referência.

### **III.1.3 – Da manifestação da CHEADV/SEMAD**

**PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO** 11

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900  
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: [advsetorialsemad@gmail.com](mailto:advsetorialsemad@gmail.com)



Se infere, assim, que o setor técnico da SMM deixa claro que irá alterar o TR, para que sejam consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que se referem as relacionadas à fiscalização de velocidade, constantes dos 03 (três) primeiros itens de cada lote.

**Destarte, considerando o teor da manifestação técnica supra destacada, é possível concluir que assiste razão à Impugnante neste item em específico.**

Nesse sentido, importa acrescentar, à título contributivo, quanto as alterações das exigências de qualificação técnica, que o setor técnico responsável da SMM deverá ter como referência legal o disposto no art. 30, da Lei 8.666/93 e, ainda, o inc. XXI, do art. 37, da CRFB, *in litteris*:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

E mais, deverá ser procedida de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. **(TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)**

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

**PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO 12**



Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)**

### **III.2.1 – Da exigência da Portaria n.º 798/2020 do DENTRAN**

A Impugnante aduz que, a exigência editalícia dos equipamentos atenderem a Portaria 798/2020 do DENATRAN, significa afirmar que os futuros equipamentos deverão possuir a tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), conforme dispõe o art. 4º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:

(...)

**d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR).**

(g.n.)

Seguem aduzindo que, *in verbis*:

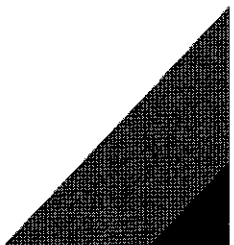
(...) a Resolução n.º 798/2020 foi publicada no dia 02 de setembro de 2020, sendo recente e portanto muitos órgãos de trânsito antes da publicação da resolução supracitada, não exigiam essa ferramenta acoplada aos equipamentos de fiscalização eletrônica como solução, sendo solicitado apenas a fiscalização eletrônica de velocidade, sendo assim não houve tempo hábil para obtenção de Atestado Técnicos, no quantitativo exigido no presente edital.

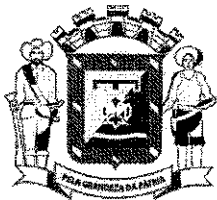
Conclui afirmando que, tal obrigatoriedade acarreta prejuízos para à Administração, pois cria uma desigualdade de competição e inviabiliza a busca da proposta mais vantajosa.

### **III.2.2 - Da manifestação técnica da SMM**

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO 13

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900  
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: [advsetoriaisernad@gmail.com](mailto:advsetoriaisernad@gmail.com)





## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

A manifestação técnica da SMM, por meio do Despacho n.º 118/2022 (andamento 54 – processo 45880/1), é contundente ao afirmar que não merece razão a Impugnante, face os argumentos a seguir, *in verbis*:

Resposta Técnica: A exigência da Portaria 798/2020 do CONTRAN se faz com arrimo legal e jurídico dada a natureza do objeto do pregão eletrônico n.º 009/2022, por se tratar de fiscalização por medidores eletrônicos da velocidade de veículos automotores.

Além disso, o disposto do art. 4º da Referida Portaria, ao contrário do que quer se fazer entender a Impugnante, estabeleceu os requisitos que devem possuir os medidores de velocidade, os quais são obrigatórios para que haja a perfeita execução dos serviços de fiscalização.

A SMM conclui seu parecer técnico informando que cumprir as exigências da Portaria 798/2020, não fere a competitividade, vejamos:

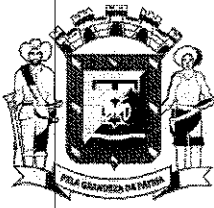
Logo, não há que se dizer que tais exigências instituídas pela Portaria 798/2020 ferem o princípio da competitividade e, menos ainda, que restringem a participação das licitantes, vez que, como já dito, não há qualquer incongruência dessas exigências com o objeto do pregão eletrônico.

**Das razões expostas na manifestação técnica, é possível concluir que não merece guarida as alegações da Impugnante.**

A par da contundente manifestação técnica expondo que cumprir as exigências da Portaria 798/2020 não fere a competitividade, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal n.º 9.861/2016, e, ainda, considerando a ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, deve-se prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM neste item em análise.

### III.3 - Da subcontratação

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO 14



### **III.3.1 – Da manifestação da Impugnante**

Ao tema, a Impugnante sustenta que a subcontratação é um instrumento previsto para que o contratado ajuste a prestação dos seus serviços em todo ou em parte, bem como das suas obrigações perante a contratante e pelo serviço realizado pelo terceiro, que executa os serviços a seu favor, sendo providencial a previsão em edital, e entende que é razoável por promover maior competitividade, a economicidade e a vantagem para a Administração.

E, mais, cita o artigo 72 da Lei nº 8.666/1993 e a doutrina, e ressalta:

Sendo que a responsabilidade será solidária ao Contratado, contudo, se mantém para o Contratado, que responde integralmente pelo objeto perante a Administração Pública, inclusive por descumprimentos ocasionados pelo terceiro.

(...) a previsão de subcontratação tem por finalidade garantir a eficiência econômica e especialização técnica, vez que o objeto do presente certame apresenta diversos itens para ambos os Lotes e exige serviços especializados, mas que não constituem o escopo principal do objeto.

(...) a parcela de relevância do objeto, será executada diretamente pelo Contratado, para o qual foi exigida a comprovação de capacidade técnica, ou seja, a operação e manutenção da fiscalização eletrônica.

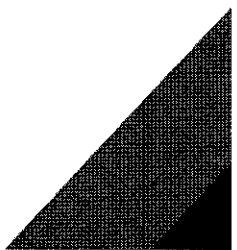
Diante do exposto, a Impugnante requer-se que o Edital seja revisto quanto ao item 10.19, incluindo, condições para subcontratação / terceirização, bem como, das atividades que poderão ser subcontratadas.

### **III.3.2 - Da manifestação técnica da SMM quanto a subcontratação**

No tocante às alegações apresentadas pela impugnante em face da possibilidade de previsão de subcontratação no termo editalício, instada a manifestar, por meio do Despacho

**PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO** 15

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900  
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: [advsetorialsemad@gmail.com](mailto:advsetorialsemad@gmail.com)





nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), a DIRADM/SMM como área técnica competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, se posiciona nos seguintes termos:

Resposta Técnica: Como se pode verificar da própria argumentação da impugnante a questão da subcontratação é uma faculdade da Administração Pública, ou seja, de aceitar ou não a subcontratação, seja ela em parte ou em todo o objeto da licitação.

Ora, se a lei confere uma faculdade por parte da Administração, ou seja, sendo parte do seu poder discricionário, não há que se falar em obrigatoriedade de que seja determinada a subcontratação, ficando ao alvedrio da Administração autorizá-la ou não.

Ademais disso, de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei nº 8.666/93, a subcontratação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do TCU só tem admitido a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. Aí está o poder discricionário da Administração.

E, conclui a manifestação técnica com os seguintes dizeres:

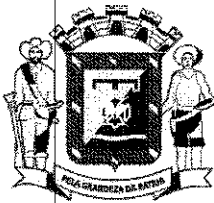
Portanto, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, como no caso vertente, não sendo uma obrigatoriedade.

### **III.3.3 - Da manifestação da CHEADV/SEMAD**

O poder discricionário é um dos poderes administrativos concedidos pela lei para que a Administração Pública decida qual a melhor escolha a ser tomada para alcançar seus objetivos de interesse público. E, permite ao executor um juízo de oportunidade e conveniência, também conhecido como mérito do ato.

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO 16





Nesse sentido, ao caso em tela, tem-se que a subcontratação é uma faculdade da Administração Pública, nesse sentido, tem-se o entendimento em julgado do Tribunal de Contas da União - TCU, como segue:

Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Ainda, em sede de TCU, é possível perceber que aquela corte federal de contas pública, via do Acórdão TCU nº 2002/2005 - Plenário, pelo voto do Ministro Relator consigna o entendimento:

a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e jurisprudência do TCU 4. Ed. Brasília: TCU, 2010)

Nessa esteira, por definição livre no mundo jurídico<sup>1</sup>, é possível extrair da Lei nº 8.666/1993 quatro importantes aspectos referentes a subcontratação em contratos sob o patrocínio da Administração Pública, a saber:

- 1 - A decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo;
- 2 - A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto;
- 3 - Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato;
- 4- O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.

<sup>1</sup> <https://jus.com.br/artigos/56842/subcontratacao-na-administracao-publica-possibilidades-e-limites>



E, da Lei nº 8.666/1993, por definição livre no mundo jurídico<sup>2</sup>, é possível extrair quatro importantes aspectos referentes a subcontratação em contratos sob o patrocínio da Administração Pública, a saber:

- 1 - A decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo;
- 2 - A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto;
- 3 - Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato;
- 4- O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.

De tal modo, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, é o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM

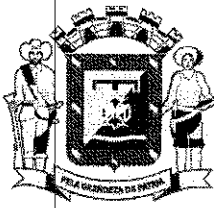
De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão a Impugnante.

### **III.4 - Da inclusão da lista de endereço de equipamentos**

#### **III.4.1 – Da manifestação da Impugnante**

---

<sup>2</sup> <https://jus.com.br/artigos/56842/subcontratacao-na-administracao-publica-possibilidades-e-limites>



Ao tema, na peça de resistência, a Impugnante argui o que segue:

De acordo com o Edital do certame na tabela de endereços onde serão instalados os equipamentos há demonstração de Lote, Tipo, Faixa, Endereço, Latitude e Longitude, para os Lotes 1 e 2, itens 1, 2, 3, 4 e 7, porém não constam os mesmos dados para o item 5 (Equipamento de pesagem dinâmica) de ambos os Lotes, tal informação é relevante e suma importância para o levantamento dos custos para elaboração da proposta, pois em sua configuração, o número de faixas por equipamentos reflete proporcionalmente ao custo para execução do serviço.

E, mais, conclui do seguinte sentido:

Sendo a ausência destas informações, vício editalício que deve ser corrigido e motivo para impugnação do presente. Resposta Técnica: Este serviço não é mais objeto desta licitação.

#### **II.4.2 - Da alegação técnica da SMM e da perda de objeto**

Noutro giro, a setor técnico competente da Secretaria Municipal de Mobilidade (DIRADM/SMM), com a anuência do Secretário da pasta, por meio do Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), se posicionou quanto aos questionamentos impugnantes apresentados, abordando tecnicamente, e dessa forma, sugerindo na possível perda de objeto na análise jurídica, nos seguintes termos:

- Da ausência de informações quanto ao endereço dos equipamentos para o item 5 (Equipamento de pesagem dinâmica)

RESPOSTA TÉCNICA: Este serviço não é mais objeto desta licitação.  
(Grifo nosso)

Assim, a respeito de possível perda do objeto em sede de análise jurídica, tem-se como posição majoritária, aliás, firmada em entendimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça que se pauta no que se costumou designar por “teoria do fato consumado”, ou seja, a

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO 19

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900  
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: [advsetorialsemad@gmail.com](mailto:advsetorialsemad@gmail.com)



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial**

finalização do certame licitatório consolidaria a situação fática e impediria a discussão sobre atos pretéritos, ensejando, assim, a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

TJ-AL - Reexame Necessário REEX o 00006059520098020034 AL 0000605-95.2009.8.02.0034 (TJ-AL) Data de publicação: 11/12/2014.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. 1. Se o MS foi manejado visando forçar o ente licitador a republicar o edital, com as devidas correções, e se o ente licitador decide, em uso de seu poder discricionário, revogar o certame, resta evidente a perda de objeto do feito. 2. Remessa conhecida. Preliminar ex officio acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente perda de seu objeto.

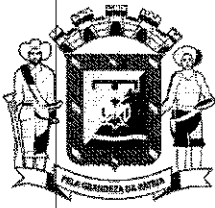
TCU - 02153520099 (TCU) Data de publicação: 11/11/2009 Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. Diante da revogação de certame pela respectiva entidade promotora da licitação, considera-se prejudicada a Representação, por perda de objeto.

Nesse sentido, no âmbito da doutrina, tem-se o entendimento pacífico sobre a perda do objeto em incidência de evento posterior que possa prejudicar ato a decidir, aqui expresso nas lições do doutrinador Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>, conforme descrito a seguir:

O processo ou o recurso será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.

Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo ou do recurso, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de

<sup>3</sup> <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1876/Perda-do-objeto>



conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015)

Portanto, resta claro, que, como os itens referentes aos endereços dos equipamentos para o item 5 (Equipamento de pesagem dinâmica), não farão parte do novo Termo de Referência e nem constará no Edital, conforme posicionamento técnico da SMM no Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), ao presente quesito, é o entendimento pela possibilidade de se considerar prejudicada a impugnação, por perda do objeto. Portanto, ao caso, não se acolhe os pedidos da Impugnante.

#### **IV. Conclusão da análise jurídica**

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM guarda pertinência técnica administrativa (andamento 54 - processo 45880/1), esta Chefia de Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque se trata de ato tempestivo, **opinando no mérito pela procedência parcial, nos termos da fundamentação supra.**

Por derradeiro, ressalta-se, que: **(i)** - o Termo de Referência e o Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, alterados, não se encontram juntados nos autos, e **(ii)** - em razão das decisões do TCM/GO contidas no Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno (andamento 52 - processo 45880/1), e conforme posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM no Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), **caberá a Administração municipal, pela SEMAD, por meio da SUPPLIC, na reabertura dos procedimentos do certame licitatório do Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, adotar as providências para as pertinentes e afins alterações nos textos do Termo de Referência e, por decorrência, do Edital.**

PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO 21

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900  
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: [advsetorialsemad@gmail.com](mailto:advsetorialsemad@gmail.com)



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração**  
**Chefia da Advocacia Setorial**

Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes. À SUPPLIC a/c Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 29 dias do mês de junho de 2022.

**Mônica Cristina Mendes Galvão**  
**Assessora Jurídica I**

**Ana Paula Custódio Carneiro**  
**Chefe da Advocacia Setorial**  
**OAB/GO nº 32.802**

**PARECISTA GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO**

22